PROJETO DE LEI Nº 014/2024

INSTITUI GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES EM FUNÇÃO DA DESIGNAÇÃO E EFETIVA ATUAÇÃO COMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, GESTOR DE CONTRATO, FISCAL DE CONTRATO, GESTOR DE PARCERIAS, CONTROLADOR GERAL, PROCURADOR GERAL E INTEGRANTES DAS COMISSÕES PERMANENTES E ESPECIAIS, E REGOVA A LEI MUNICIPAL Nº 2.088, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017.

O Povo do Município de Monte Santo de Minas, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídas as gratificações a servidores em função das atribuições exercidas em razão da designação como agente de contratação, gestor de contrato, fiscal de contrato, controlador geral, procurador geral e integrantes das comissões permanentes e especiais de que trata esta lei.

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o caput deste artigo estão definidas no Anexo Único desta lei, e serão devidas em virtude do efetivo exercício das atribuições e das responsabilidades legais que fogem das atribuições originárias dos cargos.

Art. 2º São Comissões Permanentes do Município, para efeito desta lei:

I - Equipe de Apoio;

II - Comissão de Seleção;

III - Comissão de Monitoramento e Avaliação; e

IV - Comissão de Patrimônio.

Art. 3º São Comissões Especiais (ou Comissões Temporárias) do Município, para efeito desta lei:

I - Comissão Especial de Contratação; e

II - Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º A gratificação definida no Anexo Único desta lei será devida ainda em razão do efetivo exercício das atribuições e responsabilidades decorrentes da atuação de servidor como:

I – Agente de Contratação;

II – Gestor de Contrato;

III – Fiscal de Contrato;

IV – Gestor de Parceria;

V – Controlador Geral;

VI – Procurador Geral.

CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I – Da Equipe de Apoio

Art. 5º Para fins desta lei, entende-se por Equipe de Apoio o grupo de servidores encarregados em auxiliar o Agente de Contratação em licitações de que trata a Lei Federal nº 14.133/21, nos termos do § 1º do art. 8º da mesma.

Art. 6º A Equipe de Apoio será formada por até 5 (cinco) e, no mínimo, 03 (três) membros, e será instituída mediante ato do Poder Executivo, que indicará o nome dos membros, cujos requisitos e forma de atuação serão regulamentados por Decreto, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de que trata o art. 5° será composta exclusivamente por servidores efetivos, os quais receberão, em função da efetiva atuação, a gratificação mensal definida no Anexo Único desta lei.

Seção II – Da Comissão de Seleção

Art. 7° Para fins desta lei, entende-se por Comissão de Seleção o grupo de servidores encarregados do processamento e julgamento de chamamentos públicos no âmbito da Lei Federal n° 13.019/14, nos termos do § 1° do art. 27 da mesma.

Art. 8° A Comissão de Seleção será formada por até 5 (cinco) e, no mínimo, 03 (três) membros, e será instituída mediante ato do Poder Executivo, que indicará o nome dos membros, cujos requisitos e forma de atuação serão regulamentados por Decreto, nos termos do inciso X do art. 2°, c/c com o § 2° do art. 27, e demais disposições contidas na Lei Federal n° 13.019/14 e suas alterações e/ou regulamentos.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de que trata o art. 7° será formada, preferencialmente, por servidores efetivos, assegurada a participação de pelo menos um ocupante de cargo efetivo, e receberão, em função da efetiva atuação, a gratificação mensal definida no Anexo Único desta lei.

Seção III – Da Comissão de Monitoramento e Avaliação

Art. 9° Para fins desta lei, entende-se por Comissão de Monitoramento e Avaliação o grupo de servidores encarregados do monitoramento e avaliação das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento de que trata a Lei Federal n° 13.019/14, nos termos do art. 35, inc. V, letra "h" da mesma.

Art. 10. A Comissão de Comissão de Monitoramento e Avaliação será formada por até 5 (cinco) e, no mínimo, 03 (três) membros, e será instituída mediante ato do Poder Executivo, que indicará o nome dos membros, cujos requisitos e forma de atuação serão regulamentados por Decreto, nos termos do inciso XI do art. 2°, c/c com o § 6° do art. 35, todos da Lei Federal n° 13.019/14 e suas alterações e/ou regulamentos.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de que trata o art. 9º será formada, preferencialmente, por servidores efetivos, assegurada a participação de pelo menos um ocupante de cargo efetivo, e receberão, em função da efetiva atuação, a gratificação mensal definida no Anexo Único desta lei.

Seção IV – Da Comissão de Patrimônio

Art. 11. Para fins desta lei, entende-se por Comissão de Patrimônio o grupo de servidores encarregados de monitorar e fiscalizar a movimentação, aquisição e o desfazimentos dos bens públicos, além de executar procedimentos de reavaliação, redução ao valor recuperável, depreciação, amortização e a exaustão dos bens, tudo conforme o que dispõe a Lei Complementar nº 101/00, a Lei nº. 4320/64, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, as instruções da Unidade de Controle Interno, bem como os Princípios de Contabilidade.

Art. 12. A Comissão Comissão de Patrimônio e Arquivo será formada por até 15 (quinze) membros e será instituída mediante ato do Poder Executivo, sendo sua atuação regulamentada por Decreto elaborado em conjunto com a Unidade de Controle Interno do Município, o qual assegurará a responsabilisação solidária dos integrantes por todos os atos praticados, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão, e incluirá, além dos encargos constantes do art. 11, a realização de inventário patrimonial anual dos bens móveis permanentes do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O ato de designação da Comissão Permanente de que trata o art. 12 deverá:

I - indicar, dentre os membros, um presidente, o qual será responsável pela coordenação dos trabalhos e deverá possuir atribuições relacionadas a contabilidade pública ou formação compatível com as atribuições;

II - assegurar a participação de servidores efetivos em sua maioria;

III - assegurar a participação estratégica de servidores de todas as Secretarias, levando-se em consideração a quantidade de bens alocados em cada setor.

§ 2º Os servidores designados para integrar a Comissão Permanente de Patrimônio receberão, em função da efetiva atuação como presidente ou membro, a gratificação mensal definida no Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I – Comissão Especial de Contratação

Art. 13. Para fins desta lei, entende-se por Comissão Especial de Contratação o grupo de servidores designados, em substituição ao Agente de Contratação em licitação que envolva bens ou serviços especiais, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 14. A Comissão Especial de Contratação será instituída mediante ato do Poder Executivo e será composta por, no mínimo 03 (três) e no máximo 05 (cinco) membros, sendo presidida por um deles, cujos requisitos e forma de atuação serão regulamentados por Decreto, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 1º O ato de designação da Comissão Especial de Contratação deverá:

I – assegurar, preferencialmente, a participação de servidores efetivos;

II – indicar, dentre os membros, um presidente, o qual deverá responsável pela coordenação dos trabalhos e deverá possuir atribuições relacionadas a licitações e contratos ou formação compatível com as atribuições, indicação esta que recairá, necessariamente, sobre servidor efetivo;

III – indicar o nº do processo administrativo cuja atuação se limitará.

§ 2º Os servidores designados para integrar a Comissão Especial de Contratação receberão, em função da efetiva atuação, a gratificação definida no Anexo

Único desta lei, a qual será devida por procedimento devidamente finalizado e encaminhado a autoridade competente, nos termos do regulamento de que trata o caput deste artigo.

Seção II – Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

Art. 15. Para fins desta lei entende-se por Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar o grupo de servidores responsável pela condução dos trabalhos de apuração dos fatos e elaboração do relatório final, no âmbito das sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do Estatuto dos Servidores do Executivo Municipal (Lei Complementar nº 981/91) e demais normas aplicáveis.

Art. 16. A Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar será instituída mediante ato do Poder Executivo e será composta por, no mínimo 03 (três) e, no máximo 05 (cinco) membros, todos dentre os servidores do Executivo Municipal dotados de capacitação e/ou experiência, sendo sua atuação regulamentada por Decreto.

§ 1º O ato de designação da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar deverá:

I – assegurar a participação exclusiva de servidores estáveis e que possuam, no mínimo, nível médio de escolaridade, ressalvadas as exceções expressas em lei ou regulamento e a condição estabelecida no inciso II;

II – garantir aos membros designados a indicação de um presidente e um secretário, sendo que o primeiro deverá possuir, no mínimo, o mesmo nível de escolaridade do servidor incluído no polo passivo do processo e nunca aquém do nível de escolaridade estabelecido no inciso anterior;

III – indicar o nº do processo administrativo cuja atuação se limitará.

§ 2º Os servidores designados para integrar a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar receberão, em função da efetiva atuação, a gratificação definida no Anexo Único desta lei, a qual será devida por procedimento

devidamente finalizado e encaminhado a autoridade competente, nos termos do regulamento de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO IV – DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO

Art. 17. Para fins desta lei entende-se por Agente de Contratação a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, nos termos do caput do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 18. Poderão ser nomeados, através de ato do Poder Executivo, até 03 (três) Agentes de Contratação, todos dentre os servidores do Executivo Municipal dotados de capacitação e/ou experiência e respeitadas as disposições contidas na Nova Lei de Licitações e Contratos, sendo sua atuação regulamentada por Decreto, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. Em função da efetiva atuação como Agente de Contratação, o servidor designado receberá a gratificação mensal definida no Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO V – DOS GESTORES DE CONTRATOS

Art. 19. Para fins desta lei entende-se por Gestor de Contrato a pessoa designada pela autoridade competente para a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos e instrumentos equivalentes regidos pela Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 20. Os Gestores de Contratos serão nomeados através de ato do Poder Executivo, limitados a 02 (dois) gestores por Secretaria, os quais serão indicados entre servidores dotados de capacitação e/ou experiência e respeitadas as disposições contidas na Nova Lei de Licitações e Contratos, sendo sua atuação regulamentada por Decreto, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/21.

§ 1º Em função da efetiva atuação como Gestor de Contrato, o servidor designado receberá a gratificação mensal definida no Anexo Único desta lei.

§ 2º Nas hipóteses em que a gestão do contrato recaia sobre o secretário da pasta ou sobre diretor ou chefe de divisão, conforme definido em lei ou regulamento, não será devida a gratificação pelo exercício da função.

CAPÍTULO VI – DOS FISCAIS DE CONTRATOS

Art. 21. Para fins desta lei entende-se por Fiscal de Contrato a pessoa designada pela autoridade competente para a fiscalização e acompanhamento de contratos administrativos e instrumentos equivalentes regidos pela Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 22. Poderão ser nomeados, através de ato do Poder Executivo, até 10 (dez) Fiscais de Contrato, todos dentre os servidores do Executivo Municipal dotados de capacitação e/ou experiência e respeitadas as disposições contidas na Nova Lei de Licitações e Contratos, sendo sua atuação regulamentada por Decreto, nos termos do § 3º do art. 8º da Lei Federal nº 14.133/21.

Parágrafo único. Em função da efetiva atuação como Fiscal de Contrato, o servidor designado receberá a gratificação mensal definida no Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO VII – DOS GESTORES DE PARCERIAS

Art. 23. Para fins desta lei entende-se por Gestor de Parceria o servidor responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento de que trata a Lei Federal nº 13.019/14, nos termos do inciso VI do art. 2º da mesma.

Art. 24. Poderão ser nomeados, através de ato do Poder Executivo, até 03 (três) Gestores de Parcerias, sendo um da Secretaria Municipal de Assistência Social, um da Secretaria Municipal de Educação e um da Secretaria Municipal de Saúde, todos dentre os servidores do Executivo Municipal, cujos requisitos e forma de atuação serão

regulamentados por Decreto, respeitadas as disposições contidas na Lei Federal nº 13.019/14.

CAPÍTULO VIII – DO CONTROLADOR GERAL

Art. 25. Para fins desta lei entende-se por Controlador Geral a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública e com formação na área contábil, para a exercer as atribuições e competências estabelecidas no art. 22 da Lei Municipal nº 2.402/22 junto a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 26. Poderá ser designado um servidor para o exercício da função de Controlador Geral, o qual receberá a gratificação mensal definida no Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO IX – DO PROCURADOR GERAL

Art. 27. Para fins desta lei entende-se por Procurador Geral a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ocupantes do cargo de procurador municipal, para a exercer as atribuições e competências estabelecidas no art. 21 da Lei Municipal nº 2.402/22 junto a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal.

Art. 28. Poderá ser designado um servidor para o exercício da função de Procurador Geral, o qual receberá a gratificação mensal definida no Anexo Único desta lei.

CAPÍTULO X – DAS GRATIFICAÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As gratificações instituídas por esta lei possuem caráter indenizatório, não se incorporam aos vencimentos do servidor, cessando o seu pagamento com o afastamento deste das Comissões Permanentes ou das funções de Agente de Contratação, Gestor de Contrato, Fiscal de Contrato Gestor de Parceria, Controlador

Geral ou Procurador Geral, e sendo devidas, nos casos de atuação nas Comissões Especiais, apenas por cada procedimento finalizado, nos termos do regulamento.

Art. 30. Não terá direito à percepção da gratificação o servidor designado que afastado por um período superior a 30 (trinta) dias, mesmo se remunerado, uma vez que o recebimento dessa vantagem se vincula à sua efetiva atuação.

Art. 31. O pagamento das gratificações estipuladas por esta lei deverá ser efetuado através de folha de pagamento.

Art. 32. Os valores das gratificações instituidas pela presente lei estão definidos no Anexo Único e serão automaticamente reajustados na mesma data e no mesmo índice da revisão ou reajusto dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 2.088, de 24 de outubro de 2017.

Monte Santo de Minas, 1º de março de 2024.

Carlos Eduardo Donnabella

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

COMISSÃO/FUNÇÃO	PERIODICIDADE	VALOR
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	MENSAL	R$1.500,00
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO	MENSAL	R$370,00
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO	POR PROCESSO	R$600,00
MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO	POR PROCESSO	R$500,00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO	MENSAL	R$250,00
MEMBRO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO	MENSAL	R$200,00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	MENSAL	R$400,00
MEMBRO DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO	MENSAL	R$350,00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	POR PROCESSO	R$600,00
MEMBRO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	POR PROCESSO	R$500,00
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PATRIMÔNIO	MENSAL	R$600,00
MEMBRO DA COMISSÃO DE PATRIMÔNIO	MENSAL	R$370,00
GESTOR DE CONTRATO	MENSAL	R$600,00
FISCAL DE CONTRATO	MENSAL	R$370,00
GESTOR DE PARCERIA	MENSAL	R$600,00
CONTROLADOR GERAL	MENSAL	R$1.500,00
PROCURADOR GERAL	MENSAL	R$1.500,00

JUSTIFICATIVA

Monte Santo de Minas, 1° de março de 2024.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores:

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica do Município de Monte Santo de Minas (LOM) e pela imposição das legislações federais aqui citadas, dirijo-me a Vossas Excelências para remeter-lhes, para apreciação e aprovação dessa Colenda Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"INSTITUI GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES EM FUNÇÃO DA DESIGNAÇÃO E EFETIVA ATUAÇÃO COMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, GESTOR DE CONTRATO, FISCAL DE CONTRATO, GESTOR DE PARCERIAS, CONTROLADOR GERAL, PROCURADOR GERAL E INTEGRANTES DAS COMISSÕES PERMANENTES E ESPECIAIS, E REGOVA A LEI MUNICIPAL Nº 2.088, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017."**, pelo que passo a justificá-lo.

Inicialmente cumpre ressaltar que o as comissões, permanentes ou especiais, bem como a atuação nas demais funções de que trata o presente projeto de lei são impostas pela legislação federal e municipal, cuja gratificação se pretente instituir em razão do exercício de atribuições que fogem das atribuições originárias dos cargos definidos na Lei Complementar Municipal nº 1.570/07, sendo que outra alternativa seria a criação, em alguns casos, de novos cargos, o que não se mostra, no momento, a melhor alternativa para a Administração em virtude das atribuições a serem exercidas.

Analisando cada função, iniciamos pela imposição da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 14.133/21), pela qual a Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro e Equipe de Apoio foram substituídas pelo Agente de Contratação, o qual é auxiliado por equipe de apoio e deve ser substituído por Comissão de Contratação em caso de licitações que envolvam bens ou serviços especiais. A NLLC também regulamentou, com ênfaze, as importantes figuras do gestor e do fiscal de contratos.

Já o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/14) instituiu as comissões de seleção e de monitoramento e avaliação, além da figura do gestor de parcerias.

A Comissão de Patrimônio, já criada pela Lei Municipal nº 2.088/17, carece de um maior número de membros escolhidos dentre todas as Secretarias, majoração de membros esta que propiciará a realização de tarefas prejudicadas por número ínfimo de membros, como o inventário geral, por exemplo.

Por fim, o presente Projeto de Lei visa dar efetividade à órgãos criados pela Lei Municipal nº 2.402/22, quais sejam: a Controladoria Geral e a Procuradoria Geral. Importante registrar que, após a criação do cargo de provimento efetivo de Controlador Municipal, a Comissão Permanente de Controle Interno prevista na Lei Municipal nº 2.088/17 não mais se justifica, necessitando apenas de um coordenador da Unidade de Controle Interno composta por servidores já empossados no Concurso Público vigente.

Desta forma, estamos encaminhando o mesmo a essa egrégia Câmara Municipal, esperando sua aprovação, na íntegra, pelos Nobres Edis.

Atenciosamente,

Carlos Eduardo Donnabella

Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

O Município de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, através do ordenador de despesas abaixo assinado, **DECLARA** para os devidos fins de direito e a quem interessar possa, que até a presente data o Município está cumprindo com os limites constitucionais, em especial o limite de despesas com pessoal, conforme artigos 20, III, "a" e "b", 22, parágrafo único e 59, § 1º, II, todos da Lei Complementar 101/2000, tudo conforme o RGF constante do artigo 55, I, "a" da Lei Complementar 101/2000, com referência à competência dezembro/2023, conforme relatório anexo.

Declara ainda que as despesas referentes aos Projetos de Lei encaminhados à esta Colenda Casa de Leis possuem adequação com o PPA, a LDO e com a LOA.

Monte Santo de Minas, 1º de março de 2024.

Marco Aurélio Marçal Cacciari
Secretário Municipal de Administração Geral